



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007574/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Matéria PIS/PASEP
Recorrente DEMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE. ALTERAÇÃO DO PRAZO. SÚMULA VINCULANTE.

A súmula vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade de do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra contida no § 4ª do art. 150 do CTN, que trata da decadência do débito tributário, quando comprovado o pagamento da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, cancelando os lançamentos de PIS, reflexo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10830.007574/2004-21
Acórdão n.º 1402-005.372

S1-C4T2
Fl. 266

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Após oposição de Embargos, a 1 Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Terceira Seção decidiu declinar a competência para esta Primeira Seção, devido ao presente Auto de Infração de PIS ser decorrente da autuação do IRPJ, processo 10830.007571/2004-98 (segundo o comprot este processo encontra-se arquivado desde 03/10/2016 e consta nos autos do processo de COFINS numero 10830.007573/2004-87, as fls. 175/194 do primeiro volume, que o Auto de Infração do IRPJ foi cancelado pela DRJ de Campinas).

Este Auto de Infração do IRPJ, assim como os reflexos de CSLL, PIS, COFINS e IPI foram lavrados em consequência da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 13842.000330/2002-13, onde se constata que a "fiscalizada" teve seu pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES indeferido.

Em seguida, este processo foi distribuído para este Conselheiro relatar, votar e julgar o Recurso Voluntário.

Pois bem.

Em 27/12/2004 foi lavrado auto de infração referente à falta de recolhimento do PIS, relativo ao período de 31.1.99 a 30.9.2002, no montante de R\$ 72.090,41.

Em seguida, após o oferecimento da impugnação, a Recorrente pediu desistência parcial da defesa dos créditos relativos ao período de 31/12/1999 à 30/09/2002 devido ter aderido ao parcelamento.

Ato contínuo, o v. acórdão da DRJ decidiu negar provimento ao pedido da impugnação por entender que os créditos não parcelados de 31/01/1999 até 30/11/1999 não tinha decaído.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário o qual foi analisado pela 1 Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Terceira Seção que decidiu dar provimento e declarar a decadência dos créditos de PIS não parcelados do período de 31/01/1999 até 30/11/1999.

Após a publicação deste v. acórdão, foram opostos Embargos alegando a incompetência da 1 Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Terceira Seção para julgar este processo de PIS, eis que é reflexo do processo de IRPJ em tramite na Primeira Seção.

Tais Embargos foram admitidos e providos pela da 1 Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Terceira Seção, que declinou a competência do processo para a Primeira Seção.

Em seguida este processo foi distribuído para este Conselheiro relatar o processo e julgar o Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente face ao v. acórdão da DRJ que decidiu manter parte do Auto de Infração de PIS do período de 31/1/1999 a 30/11/1999.

Para melhor expor os fatos dos autos, utilizo o relatório do v. acórdão proferido pela DRJ.

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 15/28, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 72.090,41, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2004.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/14, a autoridade fiscal relata que o sujeito passivo originalmente havia apresentado declarações de acordo com o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. Não obstante, sua inclusão nessa sistemática foi indeferida em decisão administrativamente definitiva. Após a ciência do indeferimento, a contribuinte não adotou os procedimentos que permitiriam sua opção pelo regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Após relatar o desenvolvimento da ação fiscal, com verificações da compatibilidade entre a escrituração fiscal e a movimentação bancária do sujeito passivo, diz a fiscalização:

Portanto, conclui-se, que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar todos os depósitos/créditos na conta bancária (.).

Ficou comprovado somente o montante do faturamento escriturado;

Diante do exposto, apuramos os totais dos depósitos e/ou créditos mantidos na conta bancária em discussão, que estão sendo divididos em dois grupos, conforme reza o art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, a saber: (1) 'depósitos não comprovados'; e (2) 'depósitos comprovados e não tributados — faturamento' (.).

Obs.: Considerou-se como depósitos comprovados, porém, não tributados os valores correspondentes às receitas escriturados (livros caixa e registro de saídas) e comprovadas. (.).

Por conta de vícios na escrituração, a fiscalização a considerou imprestável para a apuração do lucro real, tendo determinado o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo método arbitrado.

O crédito da COFINS constituído no Auto de Infração sob exame, motivado por falta de recolhimento, teve com base o faturamento da contribuinte.

Cientificado do lançamento em 28/12/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/01/2005, fls. 62/83, alegando, em síntese, que:

a) a fiscalização não cumpriu as determinações da Portaria SRF nº 1.265, que criou o Mandado de Procedimento Fiscal, já que o MPF apresentado tratava apenas da fiscalização do Imposto de Renda. Sendo assim, deve o lançamento ser cancelado

b) Por ser originária de fiscalização do IRPJ, a nulidade daquela, conforme claramente demonstrada, afeta a validade desta, se não vejamos. A fiscalização foi conduzida de forma confusa, desordenada e com obstáculos intransponíveis para que se pudesse atender a contento as exigências formuladas. (.).

Agora Sr. Julgador, se já é um absurdo querer a identificação de operações com tamanha profundidade: 'motivação, fonte pagadora (CNPJ ou CPF) e a identificação clara e indiscutível do lançamento (livro, página e valor) ', tanto maior fica o absurdo quando se constata que os Livros onde estão registradas as operações de que se fala, permaneceram em poder da Agente

Fiscal, desde o momento em que lhe foi entregue em atendimento à intimação de 24/08/2004 (item 20 do TVF) Ressalte-se.

Embora estivesse de posse dos Livros Caixa, sem que em momento algum os tivesse franqueado à fiscalizada, a Sra. Auditora formulou intimações para comprovação de elementos que só mediante análise dos livros se poderia identificar. (.)

Vislumbra-se, no caso, um trabalho fiscal eivado de ilegalidade, porquanto evidentes os atos de obstaculização dos direitos da fiscalizada (concessão de prazos limitadíssimos para o cumprimento de atos complexos; intimação por meio impróprio — via email; exigência de detalhes sobre operações), mormente o direito de constituição de resposta baseada em livros fiscais retidos pela fiscalização;

c) ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Na medida em que os fatos geradores são mensais, foram alcançados pelo prazo decadencial aqueles ocorridos entre 31/01/1999 e 30/11/1999.

Por outro lado, é indevido o deslocamento do prazo decadencial para aquele previsto no art. 173 sob a alegação de que houve falta de pagamento. Primeiro, porque contraria o disposto no art. 150. Segundo, porque foram feitos pagamentos regulares no âmbito do SIMPLES;

d) a fiscalização desconsiderou, injustificavelmente, a opção pelo lucro presumido, tendo imposto a tributação por arbitramento. Pois bem. Na esteira de tal procedimento, irregular em razão do arbitramento imposto, a fiscalização entendeu, também, por formular a exigência da PIS. Entretanto, no processo de IRPJ, restou plenamente comprovada a legalidade de sua opção pelo lucro presumido, e conseqüente ilegalidade do arbitramento fiscal. Considerando que a opção pelo Lucro Presumido por parte da impugnante restou plenamente justificada, e não configurada a hipótese de arbitramento imposta pelo fisco, a exigência fiscal da PIS que teve como respaldo o lançamento do IRPJ se revela insubsistente, e como tal deve ser declarada. Cancelado o lançamento do IRPJ, cancela-se o lançamento da PIS;

e) A Sra. Auditora Fiscal também agiu irregularmente ao não promover a compensação dos pagamentos efetuados no sistema

simplificado, alegando no item 36 de seu Termo, que os recolhimentos efetuados na forma do SIMPLES, a fiscalizada poderá restituir/compensar na forma da lei. Ora, se a autoridade

fiscal tem a competência para formular a exigência do crédito tributário, deve, também, promover a compensação no lançamento fiscal daquilo que verificou ter sido recolhido indevidamente. A compensação é de ser feita no ato do lançamento;

f) Por fim, pelas razões acima expostas, de que o presente processo está alicerçado no processo de lançamento do IRPJ, no seu julgamento é de se ater ao que for decidido no procedimento emitido em face daquele tributo, por questão de coerência.]Em 08/09/2006, a contribuinte protocolou o documento de fls. 111/112 requerendo, para os efeitos definidos na Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, a desistência parcial da impugnação interposta constante do processo administrativo nº 10830.007574/200421.

O demonstrativo que integra o requerimento abrange os fatos geradores ocorridos entre 31/12/1999 e 30/09/2002. Informa ainda, que os débitos incluídos na desistência serão objeto de parcelamento excepcional, nos termos do art. 10 da citada MP.

Em 28/08/2007, fls. 115/116, a contribuinte solicitou revisão dos débitos incluídos no parcelamento, uma vez que foram nele incluídos não somente parte, mas a totalidade dos débitos lançados de ofício. Conforme extrato de fls. 120/123, os débitos abrangidos na desistência foram transferidos para o PAF nº 13842.000327/2007-04.”

Em 24.3.2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas negou provimento à impugnação, julgando os débitos referentes ao período de 31/1/1999 a 30/11/1999, tendo em vista que os demais débitos foram parcelados pela recorrente e registrou a seguinte ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/2002.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

Processo nº 10830.007574/2004-21
Acórdão n.º 1402-005.372

S1-C4T2
Fl. 271

Em seguida a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reproduz os argumentos apresentados em sua Impugnação ao Lançamento, por fim requerendo preliminarmente o reconhecimento da decadência dos débitos, bem como sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência:

Os fatos geradores que ensejaram a cobrança do PIS ocorreram em 31/01/1999 até 30/11/1999 e o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2004. Cumpre ressaltar que os demais créditos do Auto de Infração do período de dezembro de 1999 até 30/09/2002 foram parcelados pela Recorrente que apresentou pedido de desistência de defesa.

O Auto de Infração do IRPJ, assim como os reflexos de CSLL, PIS, COFINS e IPI foram lavrados em consequência da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 13842.000330/200213, onde se constata que a Recorrente teve seu pedido de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES indeferido.

Assim, como a fiscalização identificou créditos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI, lavrou autos de infração que gerou os processos administrativos autônomos do IRPJ e seus reflexos abaixo indicados.

TRIBUTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
IRPJ	10830.007574/2004- 98
CSLL	10830.007574/2004- 33
COFINS	10830.007574/2004- 37
PIS	10830.007574/2004- 21
IPI	10830.007574/2004- 43

Dentre os processos acima indicados, esta própria C. Turma Ordinária da Primeira Seção julgou o Auto de Infração do IPI (processo 10830.007570/2004-43) reflexo do IRPJ, de relatoria do Conselheiro Evandro Correia Dias, decidindo cancelar o auto de infração por ter sido atingido pela decadência. Vejamos a ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/12/1999

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O IPI por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, tratase de lançamento por homologação. É de cinco anos, a partir do fato gerador, o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os fundamentos do voto do v. acórdão foram o seguinte:

A recorrente reitera a inexigibilidade do crédito tributário remanescente por parte do fisco, com referência aos fatos geradores de 10/01/1999 a 20/12/1999, sob a alegação que tais períodos de apuração foram atingidos pelo prazo de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Destaca-se que nos pagamentos efetuados no âmbito do SIMPLES, a pessoa jurídica recolhe, mensalmente, todos os tributos devidos nessa sistemática, já incluídos no código de arrecadação de receita 6106 o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS, e COFINS, dentre outros (IPI e INSS), englobando percentuais destinados a cada um dos tributos e contribuições.

Verifica-se que a recorrente fez o recolhimento pelo SIMPLES durante todo o período fiscalizado, conforme documentos acostados ao processo (fls. 887 a 906).

Observa-se que a ciência do auto de infração ocorreu em 28/12/2004.

Logo, assiste razão à impugnante no que concerne à decadência dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999, visto que a empresa efetuou mensalmente a apuração e recolhimento dos tributos na sistemática do SIMPLES, devendo, pois, ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150 §4º do CTN, que admite ao fisco o direito de exigir qualquer diferença de tributo no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador mensal de cada um deles.

Verifica-se que no v. acórdão acima apontado, esta C. Turma entendeu que a Recorrente fez recolhimentos dos tributos e contribuições por meio do Simples e por tal motivo decidiu aplicar o artigo 150, parágrafo quarto do CTN, constatando a decadência dos créditos de IPI.

Transportando o entendimento acima para o processo de PIS em epígrafe (processo 10830.007574/2004-21), entendo que o v. acórdão recorrido da DRJ também deve ser reformado, eis que além de ser verificado que a Recorrente fez o recolhimento parcial do PIS por meio do SIMPLES, o fundamento da decisão "a quo" para afastar a decadência com base no artigo 45 da Lei 8.212/91, contraria o verbete da Súmula 8 do STF que determina o seguinte:

“Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Sendo assim, com a edição desta Súmula do STF, deve ser afastada a aplicação do referido artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 que estende o prazo decadencial do PIS para dez anos e, portanto, como restou comprovado o pagamento da contribuição, deve ser aplicado

a regra geral prevista no §4º do artigo 150 do CTN, que institui o prazo decadencial de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, com isto gerando a decadência do débito de PIS.

Este inclusive foi o entendimento da C. 1 Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Terceira Seção que ao analisar este processo de PIS em epígrafe cancelou esta parte do Auto de Infração por ter sido atingido pela decadência. Vejamos a ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE. ALTERAÇÃO DO PRAZO. SÚMULA VINCULANTE.

A súmula vinculante nº. 8 do STF declarou a inconstitucionalidade de do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, comprovado o pagamento da contribuição, que trata da decadência do débito tributário.

Assim, tendo em vista que a Recorrente pagou parte do PIS por meio do Simples Nacional e a Súmula Vinculante nº 8 do STF, entendo que os créditos de janeiro a novembro de 1999 foram atingidos pela decadência.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves